

REGULAMENTAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NAS APOSTAS ELETRÔNICAS: O LUGAR DAS E-BETS NO DIREITO BRASILEIRO

RESUMO

A Lei Complementar n. 214/2025, primeira de uma série de diplomas que regulamentarão a Reforma Tributária (Emenda Constitucional n. 132/2023), colocou os concursos de prognósticos em geral e os assim chamados *fantasy sports* entre os bens sujeitos ao Imposto Seletivo (Anexo XVII). Tal previsão coroa a mudança de paradigma que se tem evidenciado no Brasil com relação às apostas, sobretudo as apostas esportivas, popularizadas pelo termo *e-bets*, importado da língua inglesa. Nesse contexto, a presente pesquisa analisou, justamente, o novo tratamento jurídico dado às apostas eletrônicas, elegendo como objetivo geral compreender o longo caminho percorrido até a atual disciplina das *e-bets*, sem menosprezar a necessária atenção ao usuário do serviço: o jogador/apostador/consumidor. Como objetivos específicos, pois, pretendeu-se (i) resgatar o passado presente da legislação em matéria de “jogo do bicho” no Brasil; (ii) discriminar as principais alterações ocorridas desde o surgimento das “apostas de quota fixa”, por meio da Medida Provisória n. 846/2018; (iii) examinar de que forma a proteção do consumidor se insere ou deve ser inserida no debate. Em sede de metodologia, utilizou-se de pesquisa exploratória, de método dedutivo e pura quanto à utilização dos resultados, lançando mão de fontes bibliográficas e documentais. Como resultados, concluiu-se que o Brasil enfrentara, nos últimos anos, finalmente uma substituição do tratamento criminal/contravencional da matéria por uma disciplina econômica, fiscal e extrafiscal. A proteção ao consumidor, todavia, mostrou-se igualmente necessária, sobretudo na proteção contra a publicidade abusiva.

Palavras-chave: *E-bets*; tributação; regulamentação; proteção do consumidor.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico das apostas reflete a relação entre sociedade e jogo. Na tradição judaico-cristã, por exemplo, é lugar-comum a condenação aos jogos de azar, associados como dinheiro gasto “naquilo que não é pão”, segundo o profeta Isaías. No Alcorão o jogo de azar está

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques
MESTRE

<http://orcid.org/0000-0001-6749-1519>
priscillasantanamacedo@gmail.com

Isaac Rodrigues Cunha
DOUTOR

<https://orcid.org/0000-0001-8096-4878>
isaac.cunha@unichristus.edu.br

Autor correspondente:

Priscilla Maria Santana Macedo Vasques
E-mail: priscillasantanamacedo@gmail.com

Submetido em: 09/03/2025

Aprovado em: 10/03/2025

Como citar este artigo:

VASQUES, Priscilla Maria Santana Macedo; CUNHA, Isaac Rodrigues. Regulamentação, tributação e proteção do consumidor nas apostas eletrônicas: o lugar das 'e-bets' no direito brasileiro. **Revista Interagir**, Fortaleza, v. 19, n. 127, p. 38-41, jul./ago./set. 2024. ISSN 1809-5771. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.12662/1809-5771RI.127.5766.p38-41.2024>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ao lado da bebida alcoólica como proibido.

Não por acaso, o jogo compulsivo é classificado como uma espécie de transtorno mental não relacionado à substância (APA, 2014), e o jogo patológico é doença, de CID 10 V F63.0 (WHO, 2019). Nesse contexto, busca-se analisar o atual tratamento jurídico conferido às apostas eletrônicas esportivas (*e-bets*), especialmente em matéria de regulamentação, tributação e a proteção ao consumidor.

Tem-se como objetivo geral compreender a atual disciplina das *e-bets* em substituição ao paradigma anterior. Especificamente, buscou-se resgatar a legislação dos “jogos de azar”; discriminar as transformações ocorridas desde o surgimento das “apostas de quota fixa”; e examinar em que medida a proteção do consumidor se encontra inserida no debate.

2 DOS “JOGOS DE AZAR” ÀS APOSTAS DE QUOTA FIXA

O Código Criminal de 1830 punia o funcionário imperial que fosse adido de “jogos proibidos”, tipo mantido no CP de 1890. Não obstante regulamentado pelo Decreto n. 21.143/37, os “jogos de azar” acabaram caindo no rol de condutas reprovadas pelo Decreto-Lei n. 3.688/41, a Lei das Contravenções Penais.

A LCP pune a conduta de “[e]stabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou aces-

sível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele” (art. 50). Em 2015, a Lei n. 13.155 incluiu a punição do “apontador” ou “ponteiro” que atuasse pela internet ou outro meio de comunicação, com multa entre R\$ 2.000,00 a R\$ 200.000,00 (§2º).

O cenário permaneceria inalterado até a Medida Provisória n. 846/18, convertida na Lei n. 13.756/18, que criara as “apostas de quota fixa”, um “sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico” (art. 29, §1º).

A inovação não foi acompanhada de regulamentação, além de que grande parte dos sítios de apostas esportivas se encontrava sediada no exterior, o que dificultava a tributação, a fiscalização e, especialmente, a responsabilização por danos aos apostadores.

3 O TRATAMENTO (EXTRA)FISCAL PELA LEI N. 14.790/2023 E PELA REFORMA

Com a legalização *sem* regulamentação, houve verdadeira “epidemia” *bets*, obviamente somada à sabida “paixão nacional” pelo futebol, levando ao dado de que, em 2021, as *bets* patrocinavam 19 dos 20 clubes da Série A (Lavieri, 2021, *online*). O cenário brasileiro não diferia do global. Em 2020, a estimativa era de que tal mercado estivesse avaliado em US\$ 59,6 bilhões.

Com efeito, sabe-se que, entre os 193 países que compõem a Organização das Nações Unidas, 75,52% tratam legalmente do jogo. Em Portugal, por exemplo, data ainda de 1927 a sua “Lei do Jogo”, conforme ficou conhecido o Decreto n. 14.643 daquele ano (Canotilho, 2007).

Em 2023, sobreveio a Lei n. 14.790, preocupada com a tributação, com a prevenção à lavagem de capitais e com a evasão de divisas (arts. 8º, II, e 25, I e II). A mesma lei incluiu o art. 32 à Lei n. 13.756/18, instituindo a denominada “Taxa de Fiscalização”, cujo fato gerador recairia mensalmente sobre o produto da arrecadação da *bet*.

Em seu art. 31, consta expressamente que o valor líquido obtido na aposta esportiva deve submeter-se ao Imposto de Renda, mediante alíquota de 15% aplicável às pessoas físicas (IRPF). Já seu art. 51, §1º-A, determinou o repasse de 12% (doze por cento) para áreas como educação, segurança, esporte, seguridade, turismo, saúde, ONGs etc.

Além do aspecto fiscal, a extrafiscalidade dos tributos incidentes sobre as *e-bets* se fez perceber com a regulamentação do art. 153, VIII, da CF, para que fossem também os jogos alcançados pelo Imposto Seletivo. Nesse sentido é que o §1º do referido art. 409 da LC n. 214/2025 já define como “prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente” os serviços listados no Anexo XVII, entre os quais se incluem, justamente, as *e-bets*.

4 O PRÓXIMO (?) PASSO NA PROTEÇÃO DO APOSTADOR- CONSUMIDOR

De acordo com a Nota Técnica 513/2024, do Banco Central do Brasil, cerca de 24 milhões de pessoas participaram de apostas em um mês. O valor repassado a tais empresas, sem a dedução dos prêmios, representa cerca de R\$ 20,8 bilhões, entre os quais pelo menos 5 milhões seriam de famílias beneficiárias do Bolsa Família, com apostas na casa dos R\$ 3 bilhões.

Outro dado aponta que 86% dos apostadores têm dívida e 64% estão negativados, sendo “ganhar dinheiro” a principal razão para as apostas (53%), além de que 45% dos jogadores admitem que as apostas lhe causaram prejuízos financeiros e 37% confirmaram ter utilizado valores destinados a despesas importantes (Estadão, 2024).

Esse cenário pode se justificar pelo fato de que a “epidemia” de casas de apostas on-line veio acompanhada de ostensiva e predatória publicidade. A promessa de ganho fácil e a associação desses ganhos a vidas de luxo e riqueza voltada a seduzir os consumidores não costuma refletir a realidade do produto oferecido e os riscos a ele inerentes de forma clara.

Essa publicidade, além de ir de encontro aos preceitos das Leis nº 13.756/2018 e 14.790/2023, que preveem, dentre outros, a necessidade de uma

publicidade pautada nas “melhores práticas de responsabilidade social” e a necessidade de avisos de desestímulo, advertências sobre malefícios das práticas e conscientização de apostadores, também fere os preceitos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O CDC estabelece, no art. 4º, a Política Nacional das Relações de Consumo, pautada na vulnerabilidade do consumidor, na intervenção estatal no mercado de consumo, na coibição e repressão do abuso e na prevenção e tratamento do superendividamento, dentre outros. O objetivo é assegurar ao consumidor o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, além da proteção de seus interesses econômicos, da melhoria de sua qualidade de vida, resguardando a transparência e a harmonia das relações de consumo.

A publicidade, em conformidade com os artigos 36 e 37, deve ser transparente e de fácil identificação, sendo vedada a publicidade enganosa e abusiva. A efetiva transparência e veracidade da publicidade visa, justamente, assegurar a liberdade de escolha consciente, evitando o induzimento do consumidor ao erro ou a prática de comportamentos nocivos à sua própria saúde, segurança, dignidade e interesses econômicos.

Como consequência para tais práticas, o CDC prevê a possibilidade de desfazimento ou revisão de contratos, reparação de

danos materiais ou morais, tutela específica da obrigação com o fito de fazer cumprir a oferta e, ainda, a tutela do superendividamento, por meio da negociação de dívidas de consumo.

5 CONCLUSÕES

A regulamentação tardia das apostas eletrônicas contribuiu para a sabida explosão de *e-bets*, demandando a adoção de medidas fiscais voltadas ao combate da sonegação, da lavagem de capitais e evasão de divisas. Além do aspecto fiscal, a extrafiscalidade foi percebida na incidência do Imposto Seletivo sobre *fantasy sports*.

Percebeu-se, portanto, que o Brasil enfrentou, nos últimos anos, uma substituição do tratamento penal das apostas eletrônicas, por uma disciplina econômica, fiscal e extrafiscal. Tais medidas, contudo, não se mostram suficientes se não forem implementadas com uma efetiva fiscalização, sobretudo no tocante à publicidade massiva, com vistas a proteger o consumidor.

Isso porque o expressivo valor empreendido em apostas e a quantidade massiva de consumidores adeptos a tais práticas, inclusive aqueles em situação mais vulnerável, como os beneficiários de programas sociais, demanda medidas voltadas à proteção de sua subsistência e dignidade.

REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais:**

DSM-5. Porto Alegre: Artmed, 2014.

CANOTILHO, J. J. G. **O imposto especial sobre o jogo no contexto jurídico-constitucional fiscal.** In: MARTINS, I. G. (Coord.) O tributo: reflexão multidisciplinar sobre sua natureza, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 9-21.

ESTADÃO. **Bets: 86% das pessoas que apostam têm dívida e 64% estão negativadas na Serasa...**, 31 ago. 24. Disponível em: <https://investidor.estadao.com.br/educacao-financeira/bets-esportivas-apostas-dividas-negativados-pesquisas/>. Acesso em: 9 mar. 25.

LAVIERI, Danilo. **Casas de apostas dominam futebol e patrocinam 19 dos 20 clubes da Série A.** UOL Esporte, 14 ago 21. Disponível em: <https://www.uol.com.br/esporte/colunas/danilo-lavieri/2021/08/14/casas-de-apostas-dominam-futebol-e-patrocinam-19-dos-20-clubes-da-serie-a.htm>. Acesso em: 9 mar 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. International Classification of Diseases. The global standard for diagnostic health information. United Nations: WHO, 2019.